ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CANONISTAS

BOLETIM INFORMATIVO

2014

LISBOA

SIMULAÇÃO TOTAL *

João Pedro Mendonça Correia
Advogado e Canonista

1. O CIC 83, c.1101 §2: conteúdo, sentido e alcance.

A. Conteúdo.

Determina o CIC 83 c. 1101 §2 que *é inválido o matrimónio se uma das partes, por um acto positivo de vontade, exclui o próprio matrimónio ou algum elemento essencial ou alguma propriedade do mesmo.*

B. Sentido.

Se o contraente não quer internamente o matrimónio como está regulado (cfr. CIC 83, cc.1055-1056), não há verdadeiro *consentimento matrimonial* por falta de objecto; logo, o matrimónio é nulo.

O *acto positivo da vontade,* dum ou de ambos os nubentes, pode ser actual ou virtual, explícito ou implícito, absoluto ou hipotético, … *Não basta* o acto presumido, nem o acto interpretativo, nem a intenção virtual, nem a vontade genérica, nem a inércia, nem a mera carência de vontade, nem um desejo vago, nem uma opinião…

No simulador, há *dois* actos positivos de vontade que são contraditórios entre si: *externamente,* manifesta que quer contrair matrimónio (causa «contrahendi»); mas, *internamente,* exclui algum dos seus elementos específicos, quando não mesmo o próprio matrimónio (causa «simulandi»).

---

* Fundamentos do direito para o caso de *Simulação total,* tratado pelo autor no IX Encontro Nacional sobre causas matrimoniais, em Fátima, de 5 a 7 de Setembro de 2013.

C. Alcance.

A *exclusão* há-de versar sobre o próprio matrimónio (*simulação total*) ou sobre algum dos elementos ou propriedades essenciais do mesmo (*simulação parcial ou exclusão*): na primeira hipótese, o que se quer não é contrair o matrimónio mas celebrar uma cerimónia sem conteúdo; na segunda, o que se quer é contrair o matrimónio mas desprovido dum elemento ou propriedade essencial dele.

Ambas as formas de simulação geram a *nulidade do matrimónio por falta de consentimento*: o consentimento assim prestado não visa a constituição dum verdadeiro e próprio matrimónio.

2. Questão controvertida: o c.1101 §2 do CIC 83 chega para resolver o problema dos matrimónios contraídos por quem «não é praticante» e/ou «não tem fé»?

A. Extracto do discurso de Bento XVI à Rota Romana, proferido em 26 de Janeiro de 2013.

«O pacto indissolúvel entre homem e mulher, não exige, para fins de sacramentalidade, a fé pessoal dos nubentes; o que se requer, como condição mínima necessária, é a intenção de fazer o que a Igreja faz. Mas, se é importante não confundir o problema da intenção com o da fé pessoal dos contraentes, todavia não é possível separá-los completamente. Como notou a *Comissão Teológica Internacional* num documento de 1977, "no caso em que não se advirta qualquer traço da fé enquanto tal (no sentido da palavra 'crença', disposição para acreditar), nem qualquer desejo da graça e da salvação, põe-se o problema de saber, na realidade, se a intenção geral e verdadeiramente sacramental de que falámos, está presente ou não, se o matrimónio é válido ou não" (*La dottrina cattolica sul sacramento del matrimonio* [1977], 2.3: *Documenti 1969-2004*, vol. 13, Bologna 2006, p. 145). O Beato João Paulo II, dirigindo-se a este Tribunal, há fdez anos, precisou, todavia, que "uma atitude dos nubentes que não tenha em conta a dimensão sobrenatural no matrimónio pode torná-lo nulo somente se

afectar a sua validade no plano natural no qual é posto o próprio sinal sacramental" (*ibid.*). Sobre esta questão, especialmente no contexto atual, deve ser promovida uma reflexão mais aprofundada».

B. Tópicos para reflexão.

A *fé* é uma das três virtudes teologais. É a virtude que nos faz crer em Deus e em tudo o que Ele nos disse e revelou, e que a Igreja nos propõe crer. Tem por *motivo* Deus ser a Verdade. Manifesta-se, por um lado, no nosso conhecimento e adesão a Deus e, por outro lado, na confiança que depositamos n'Ele. A fé não se perde com qualquer género de pecado: só se perde com a *infidelidade*.

Os *sacramentos* têm os seus *ministros* próprios, os quais administram *validamente* mesmo que sejam indignos, pecadores, herejes ou cismáticos. «Desde que um sacramento seja celebrado conforme a intenção da Igreja, o poder de Cristo e do seu Espírito Santo age nele e por ele, independentemente da santidade pessoal do ministro» (*Catecismo da Igreja Católica*, nº 1584).

O *matrimónio* é um contrato solene, celebrado entre um homem e uma mulher, por meio do qual se estabelecem compromissos recíprocos irrevogáveis entre ambos para a fundação duma família. Visando o contrato matrimonial fundar uma família, os contraentes, ainda que não baptizados, devem ao menos implicitamente propor-se, para que a sua união seja *válida,* os dois *fins essenciais* do desenvolvimento pessoal e mútuo numa vida em comum e da procriação e educação dos filhos.

«O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si a comunhão íntima de toda a vida, ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os baptizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento» (*CIC 83*, c. 1055 §1). Os ministros do *sacramento do matrimónio* são os próprios *nubentes:* é, hoje, doutrina certa e comum entre os católicos.

Um matrimónio *não pode* (parece-me) ser declarado nulo pelo simples facto de um nubente «não ter fé» ou «não ser praticante»; mas *pode* sê-lo se, no momento da celebração, a *infidelidade* do nubente fizer

que não queira internamente o matrimónio como a Igreja o quer. Para declarar nulo tal matrimónio, não há que *esquadrinhar* a fé do nubente: *basta* apurar que excluiu, com um acto de positivo de vontade, o próprio matrimónio ou algum dos elementos ou propriedades essenciais do mesmo.

C. Conclusão (provisória).

Salvo melhor entendimento, *o c.1101 §2 do CIC 83 chega para resolver o problema* dos matrimónios contraídos por quem «não é praticante» e/ou «não tem fé», devidamente perspectivado.

3. A (sentença de) declaração de nulidade dum matrimónio canónico.

A. A sentença: requisitos.

O CIC 83, no c.1608, e a Instrução «Dignitas Connubii», no art. 247, determinam,

– que, *para ditar qualquer sentença, requer-se no ânimo do juiz certeza moral sobre o assunto que deve dirimir;*

– que *o juiz há-de conseguir esta certeza do alegado e provado;*

– que *o juiz deve valorar as provas segundo a sua consciência, respeitando as normas sobre a eficácia de certas provas;* e

– que, *se não tiver alcançado esta certeza, o juiz há-de sentenciar que não consta o direito do autor e há-de absolver o demandado, a não ser que se trate duma causa que goze do favor do direito, em cujo caso se deve pronunciar em favor desta.*

B. A certeza moral.

A *certeza* é o estado do espírito que afirma sem temor de se enganar (cfr. Instrução «Dignitas Connubii», art. 247 §2). A *certeza moral* é a que se funda no testemunho dos homens, quando se apresenta com todas as garantias de credibilidade (assim, as verdades históricas).

Critério ou sinal infalível da verdade e motivo da certeza é a *evidência,* ou seja, a plena clareza com que a verdade nos aparece ao espírito e nos determina a adesão: vemos que é assim, nomeadamente por um testemunho irrefragável que não permite julgar o contrário (portanto, apoiado em sinais que atestam a sua existência e credibilidade).

C. A prova.

A *prova da simulação* não é fácil, porque versa sobre o consentimento interno da vontade, que se presume conforme às palavras ou aos sinais utilizados na celebração do matrimónio (cfr. *CIC 83*, c.1101 §1): há-de consistir num conjunto de elementos que demonstrem com certeza moral a ocorrência do acto simulatório.

A prova pode ser directa (por confissão do simulador, por declarações de testemunhas, por documentos) ou indirecta (pelas circunstâncias envolventes do matrimónio, pelas causas «contrahendi» e «simulandi», ...).

Fontes e bibliografia

1. Fontes. – *a)* CIC 17, c.1086 §2; SCDS, Instr. «Provida Mater», 197; CPEN, Rescr. 28 apr. 1970, 21; CIC 83, cc.1608 e 1095, 3º; Instr. «Dignitas Connubii», art. 247. – *b)* SRR, Decisio coram Anné, 8 nov. 1963 (SRRD 55 [1963] 764); SRR, Decisio coram Lefebvre, 19 feb. 1965 (SRRD 57 [1965] 176); Iohannes Paulus II, Adh. Ap. «Familiaris Consortio» 22 nov. 1981, n. 68 (*AAS* 74 [1982] 81-191).

2. Bibliografia. – a) J. Acebal de Luján, in: Profesores de Salamanca, «Código de Derecho Canónico. Edición bilingüe comentada», 15ª ed., Madrid 1999, 797-817, 828-9; R. Aznar Gil, in: ob. cit., 544-6, 577-8. – *b)* J. Fornés de la Rosa, «Derecho Matrimonial Canónico», 4ª ed., Madrid 2000, 118-23; J. T. Martín de Agar, «Introducción al Derecho Canónico», Madrid 2001, 183; Profesores de la Universidad Pontificia de Salamanca, «Derecho Canónico, 2: El Derecho en la misión de la Iglesia», Salamanca 2006, 160-3, 314-6.